



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3961/2012

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0452/2011 (0005437-58.2012.4.01.3000)

ORIGEM: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE

PROCURADOR DA REPÚBLICA: FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE 1,8 HECTARE DE FLORESTA NATIVA. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA (CPP, ART. 28 C/C A LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PLEITO MINISTERIAL BASEADO EM EXCLUDENTE DE ILCITUDE. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE RECONHECIMENTO DO ESTADO DE NECESSIDADE. COMETIMENTO DA INFRAÇÃO NÃO VERIFICADA POR MOTIVO DE SUBSISTÊNCIA DO INVESTIGADO E DE SUA FAMÍLIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO.

1. Trata-se Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática de crime ambiental consistente no desmatamento de 1,8 hectare de floresta nativa pertencente à Reserva Extrativista do Cazumbá-Iracema, unidade de conservação federal localizada no município de Sena Madureira/AC.

2. O Procurador da República requereu o arquivamento dos autos com base na excludente de ilicitude de estado de necessidade, sob a tese de que a degradação ambiental teve como objetivo a subsistência e a segurança alimentar do investigado e de sua família.

3. A Magistrada discordou do arquivamento por entender que a referida excludente de ilicitude seria inaplicável ao caso e, assim, encaminhou os autos a esta 2ª Câmara, a teor do art. 28 do CPP.

4. Conforme análise do Relatório de Fiscalização elaborado por uma equipe de analistas ambientais do ICMBio, o autuado não é pessoa de baixa renda e o cometimento da infração não ocorreu por motivo de subsistência dele ou de sua família.

5. As circunstâncias dos autos indicam, ainda, que o agente possui outra fonte de renda (pois é professor), não necessitando explorar a terra para prover seu sustento.

6. Pela não homologação do arquivamento e designação de outro Membro para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime ambiental consistente no desmatamento de 1,8 hectare de floresta nativa pertencente à Reserva

Extrativista do Cazumbá-Iracema, unidade de conservação federal de uso sustentável, situada no município de Serra Madureira/AC.

Consta dos autos relatório de fiscalização (fls. 12/20) e laudo de perícia criminal federal (fls. 48/55), corroborando a prática do desmate não autorizado.

O Procurador da República requereu o arquivamento dos autos com base na excludente de ilicitude do estado de necessidade, sob a tese de que a degradação ambiental teve como objetivo promover a subsistência do investigado e de sua família (fls. 64/66).

A Juíza Federal Substituta da 3^a Vara da Seção Judiciária do Acre discordou do arquivamento por não reconhecer, no caso, o estado de necessidade e, assim, encaminhou os autos a esta 2^a Câmara, nos termos do art. 28 do CPP (fls. 68/69v.).

Esse, o breve relatório.

Entendo que o arquivamento do feito se mostra prematuro. Antes, porém, de defender tal afirmação, é necessário que se faça algumas considerações.

O Código Penal, no art. 23, I, combinado com o art. 24, prevê de forma genérica a excludente de ilicitude do estado de necessidade.

Por sua vez, a Lei nº 9.605/98, no art. 50-A, § 1º, prevê uma causa excludente de ilicitude específica relacionada à conduta danosa “*necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família*”. Ambas as excludentes mencionadas poderiam justificar a conduta do agente, caso fosse comprovada a real necessidade de desmatamento da área em questão.

Porém, os elementos de prova constantes dos autos revelam o contrário. Nos termos do Relatório de Fiscalização elaborado por uma equipe de analistas ambientais do ICMBio, o autuado não é pessoa de baixa renda e o cometimento da infração não ocorreu por motivo de subsistência dele ou de sua família (fl. 17).

Assinale-se, também, as declarações prestadas pelo investigado em sede policial (fl. 45): “*QUE possui 35 cabeças de gado para corte; QUE perguntado afirma que plantava arroz, feijão e milho, para subsistência; QUE afirma o declarante que possui outra fonte de renda, pois é professor; (...) QUE não solicitou autorização do órgão ambiental competente, mas sabia que era necessário ter licença para realizar o desmate*”.

Como bem realçado pela Magistrada processante, verifica-se que “*a infração não foi realizada para subsistência do infrator e de sua família, uma vez que este possui outra fonte de renda, não necessitando explorar a terra para prover o seu sustento*” (fl. 69).

Nesse contexto, não se pode reconhecer, por hora, a excludente de ilicitude, ou seja, que o investigado teve necessidade de desmatar uma área de floresta nativa para fins exclusivamente de subsistência própria e de sua família.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro para prosseguir no feito. Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, para cumprimento, e cientifique-se o Procurador oficiante, por cópia deste voto.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2012.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR

/LC.